



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ANGÉLICA-MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO APARECIDO DE PINHO
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MG123741

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.
2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).*
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Única Vara Cível de Angélica - MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ANGÉLICA-MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO APARECIDO DE PINHO
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MG123741

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ANGÉLICA-MS, suscitado.

Consta dos autos que Ronaldo Aparecido de Pinha foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições de uso restrito e contrabando, tendo o Juízo da comarca de Angélica/MS, recebido a denúncia apenas com relação ao tráfico de entorpecente e porte de armas e munições, declarando-se incompetente quanto ao crime de contrabando, determinando, assim, a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 120/122).

Ao receber os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS suscitou o presente conflito pois os *produtos supostamente objeto de contrabando já estavam internacionalizados no momento da apreensão* (fl. 306), assim, *não se tratando de apreensão em circunstâncias que evidenciem a importação ilegal de cigarros, a competência não pertence à Justiça Federal* (fl. 307).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que *ante a ausência de conexão, se julgue competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, o suscitante, para processamento e julgamento do crime de contrabando de cigarros* (fl. 313/315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A definição da competência para processar e julgar o o delito de contrabando passa pela análise dos indícios da transnacionalidade do delito, de forma atrair, ou não, a competência da Justiça Federal, na forma da jurisprudência desta Corte (STJ, CC 122388/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Decisão monocrática, DJe de 22/6/2012).

No caso dos autos, infere-se do relatório policial que ao ser cumprido mandado de busca e apreensão na residência do acusado, *foi apreendido em poder do indiciado 1.539 (um mil, quinhentos e trinta e nove) maços de cigarro de origem estrangeira - possivelmente do Paraguai* (fl. 221).

Por sua vez, o Auto de Apreensão, bem como o Auto de Constatação, não esclarecem a origem dos produtos (fls. 190 e 216).

Em hipóteses como a presente – em que a única demonstração, nos autos, da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai –, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ* (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).

Com efeito, segundo entendimento desta Corte, o simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na perseguição de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento" (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015).

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

4. Writ não conhecido.

(HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.

2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.

3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 149.185/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.

1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.

2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.

(CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014), com destaques.

Ante o exposto, voto por conhecer conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ANGÉLICA-MS, ora suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0297150-9 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 149.750 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008459420168120023 00041949820164036002 41949820164036002 8459420168120023
EM MESA JULGADO: 26/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE DOURADOS - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DE ANGÉLICA-MS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RONALDO APARECIDO DE PINHO
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MG123741

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Única Vara Cível de Angélica - MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.